



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

LEI 421/2021

EMENTA: Autoriza a cessão de uso de lotes em imóveis de posse ou propriedade do Município, localizados no imóvel Esperança, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araçoiaba, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a cessão de uso de lotes em imóvel de posse ou propriedade do Município, localizado no Loteamento Esperança, mediante Termo de Cessão de uso ou Contrato de Comodato, em favor de Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, constituídas à mais de um ano, e que desempenhem suas atividades neste município e pessoas ou famílias de baixa renda, obrigatoriamente inscritas no CadÚnico, desde que não seja detentora de outro bem imóvel.

§ 1º A cessão de que trata o "caput" deste artigo, objetiva a distribuição de lotes para construção de casas populares, de modo a garantir o direito à construção de moradia digna por pessoas ou família que não possua residência própria, medida fundamental para suprir as famílias de condições mínimas de sobrevivência e de saúde pública.

§ 2º A cessão será precedida de estudo social a ser realizado pela Secretaria Municipal de Trabalho Social e Cidadania, envolvendo sempre que possível o CRAS - Centro de Referência em Assistência Social e o CREAS - Centro de Referência Especializada em Assistência



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

Social, do qual será emitido laudo atestando a necessidade de tal Cessão.

§ 3º O uso de imóvel ou terreno público para moradia de pessoas ou famílias, por qualquer período de tempo, não obriga o Poder Executivo Municipal a realizar a cessão de uso de tais imóveis.

§ 4º Fica estabelecido como critério primordial para a cessão de que trata esta lei, aqueles estabelecidos para os beneficiários do bolsa família, e não possuir moradia própria, além de outros a serem estabelecidos pelo poder público.

§ 5º Sendo verificada alguma irregularidade, ou qualquer espécie de declaração falsa, serão tomadas as medidas legais cabíveis para a restituição do lote.

§ 6º Havendo restituição de lotes, conforme cita o parágrafo anterior, estes lotes deverão ter preferência na destinação a novas cessões.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei, fica condicionada à estrita observância da Lei Municipal que regem o uso e ocupação do solo no âmbito do Município.

Art. 3º As demais normas ausentes ou necessárias para atingir os objetivos desta lei, poderão ser estabelecidas nos respectivos termos ou contratos a serem firmados, ou ainda, por ato do poder executivo municipal.

Art. 4º O prazo de cessão que trata o art. 1º desta Lei, não será inferior à 30 (trinta anos), podendo ser prorrogado por igual período, desde que cessionário esteja cumprindo os fins estabelecidos no termo de cessão.

Art. 5º O cessionário Pessoa Jurídica de Direito Privado, de que trata o art. 1º desta lei, terá o prazo de 04 (quatro) anos para a edificação do imóvel, sob pena de reversão ao patrimônio do Município.

§ 1º O prazo estabelecido no Caput deste artigo, poderá ser prorrogado pelo poder público municipal, desde que devidamente justificado o seu descumprimento pelo cessionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

§ 2º Em se tratando de pessoa física o prazo estabelecido neste artigo, será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

Art. 6º Poderá o poder público municipal, firmar convênios e parcerias, com a União, Estados e suas entidades, ou demais pessoas jurídicas de direito privado, ou entidades estrangeiras, com a finalidade de construir residências populares aos beneficiários da cessão de que trata esta lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não alcançará as cessões concedidas a pessoas jurídicas de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 7º Fica vedado a transferência, alienação, ou cessão que não seja a tratada nesta lei, o descumprimento deste artigo por parte do cessionário acarretará a reversão automática do bem ao patrimônio do Município.

Art. 8º Ocorrendo à reversão por descumprimento do cessionário não acarretará qualquer direito à indenização a ser paga pelo poder público, por eventuais benfeitorias efetuadas.

Art. 9º Fica autorizado o poder público municipal a realizar obras necessárias para melhoramento da infraestrutura da área onde está localizado o imóvel Esperança.

Parágrafo Único. Deve ser resguardado espaços para implantação de equipamentos público, bem como reservado espaços públicos.

Art. 10º Fica revogadas as leis municipais nº 391 e 396, ambas de 2019.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇOIABA.

Araçoiaba/PE, 27 de maio de 2021.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

=Prefeito Municipal=